

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO CONSTITUCIONAL

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

**ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NO CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO**

Prof. Dra. Priscila Jorge Cruz Diacov

VITÓRIA
2018

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO CONSTITUCIONAL

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

**ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NO CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO**

Prof.^a Dra. Priscila Jorge Cruz Diacov

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional, oferecido pela Universidade Candido Mendes – UCAM, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista, sob a orientação da Prof.^a Dra. Priscila Jorge Cruz Diacov.

VITÓRIA
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Aluno: Welington Tobias Pereira

Título: Atuação da Comissão de Constituição e Justiça no Controle de Constitucionalidade Preventivo

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional, oferecido pela Universidade Candido Mendes – UCAM, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista, sob a orientação da Prof.^a Dra. Priscila Jorge Cruz Diacov.

Vitória, 25 de março de 2018.

Banca examinadora:

Professor (a) orientador (a)

Professor (a) convidado (a)

Professor (a) convidado (a)

ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO

WELINGTON TOBIAS PEREIRA¹

Acadêmico do Programa de Pós-graduação *Lato Sensu* “Direito Constitucional” da Universidade Candido Mendes – UCAM.

RESUMO

O controle de constitucionalidade tem por objetivo retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo que conserva incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Para tanto, a verificação de incompatibilidade pode ocorrer de forma preventiva, qual seja antes de o projeto de lei tornar-se lei, ou repressiva, que ocorre após a promulgação do projeto de lei. Contudo, dependendo do momento em que se realiza a verificação, o controle poderá ser exercido pelo Poder Judiciário, pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, merecendo, nesse último, certa atenção no presente estudo que visa tratar sobre o controle de constitucionalidade preventivo realizado no Poder Legislativo por meio das Comissões de Constituição e Justiça.

Palavras-chaves: Controle de Constitucionalidade. Processo Legislativo.

ABSTRACT

The constitutionality control has for objective to remove of the juridical order the law or normative action that conserves incompatibility with the Federal Constitution of 1988. For so much, the incompatibility verification can be happened in preventive way, which is before the bill to turn law, or repressive, that happens after the promulgation of the bill. However, depending on the moment in that he/she takes place the verification, the control can be exercised by the Judiciary Power, for the Executive Power and for the Legislative Power, deserving, in that last one, some attention in the present study that seeks to treat on the preventive constitutionality control accomplished in the Legislative Power through the Commissions of Constitution and Justice.

Key-words: Control of Constitutionality. Legislative process.

¹ weltobiasp@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrar o estudo específico do tema, alguns conceitos importantes necessitam ser apresentados.

Segundo a definição de Paulo e Alexandrino (2016), Constituição é “a lei fundamental e suprema de um Estado, que rege a sua organização político-jurídica”². Além de disciplinar sobre a organização político-jurídica do Estado, a Constituição dispõe sobre a forma, sobre os órgãos que o integram e as competências destes órgãos e também estabelecem as limitações ao poder do Estado e os direitos e garantias fundamentais.³

A definição do conceito de Constituição é realizada com amparo em várias concepções ou acepções (sentidos), apresentadas por alguns doutrinadores, a saber:

a) Sentido Sociológico: proposto por Ferdinand Lassale, defendia que a Constituição para ser legítima deveria representar o real poder social, e, com isso, refletir as forças sociais que constituem o poder, sob pena, de se assim não se apresentar, ser considerada ilegítima, passando a ser uma simples folha de papel. Em resumo, a Constituição, em Sentido Sociológico, “seria, então, a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.”⁴

b) Sentido Político: no sentido definido por Carl Schmitt, a Constituição apresenta distinção em relação às leis constitucionais, sendo que aquela representaria a decisão política fundamental (dispondo sobre a organização e estrutura dos Estados, direitos individuais, etc.) e leis constitucionais seriam os demais dispositivos contidos no texto constitucional que não tratam de matéria de decisão política fundamental. Em síntese, em Sentido Político, “a razão de ser a Constituição produto de certa decisão política, ela seria, nesse sentido, a decisão política do titular do poder constituinte.”⁵

² PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 4.

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 17.

⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 85.

⁵ *Ibid.*, p. 85.

c) Sentido Jurídico: a concepção, defendida por Hans Kelsen, apresenta o termo Constituição como uma norma jurídica pura e norma superior e fundamental do Estado. Para tanto, a Constituição é apresentada em dois sentidos: lógico-jurídico e jurídico-positivo. No sentido lógico-jurídico, a Constituição é uma norma fundamental hipotética (imaginada), que tem como finalidade servir de fundamento lógico para dar validade à Constituição no sentido jurídico-positivo, que por sua vez, apresenta a Constituição como a norma positiva suprema, que serve para regular a criação de todas as outras.⁶

d) Sentido Cultural: na concepção de J. H. Meirelles Teixeira, a Constituição deve ser apresentada em sentido cultural, pois o Direito é um objeto cultural, visto que este não se classifica nas categorias de seres reais (como uma pedra, por exemplo), seres ideais (figuras geométricas, por exemplo) e seres de puro valor. Portanto, assim como a cultura, o Direito é produto da atividade humana.⁷

1.2 HIERAQUIA DAS NORMAS – A PIRÂMIDE DE KELSEN

Hans Kelsen, para fundamentar a sua teoria do Sentido Jurídico da Constituição, concebeu a elaboração de uma pirâmide para organização da hierarquia das normas no ordenamento jurídico. Nesta pirâmide, conhecida como a Pirâmide de Kelsen, a Constituição ocupa o topo, sendo a norma suprema, fundamental e que serve de fundamento de validade para as demais normas jurídicas inferiores. Assim, considerando que a Constituição ocupa o topo da pirâmide, nenhuma norma inferior a ela, chamada de infraconstitucional, pode se opor a ela.

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Pirâmide de Kelsen, tem as suas normas organizadas em níveis, obedecendo a seguinte hierarquia:

a) *Status* de Norma Constitucional: encontra-se aqui a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as Emendas Constitucionais e os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados com *quórum* de Emendas Constitucionais (EC nº 45/2004).

b) *Status* de Normas Supralegais: Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados com *quórum* de normas infraconstitucionais.

⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 87.

⁷ TEIXEIRA, J. H. Meirelles. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 58-59.

c) *Status* de Normas Infraconstitucionais: Leis Complementares, Ordinárias e Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos, Resoluções Legislativas, Decretos Autônomos e demais Tratados Internacionais independente do *quórum* de aprovação.

d) *Status* de Normas Infralegais: Decretos Regulamentares, Portarias, Instruções Normativas.

1.3 CONSTITUIÇÃO RÍGIDA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição Federal) possui várias classificações, cabendo destacar, no presente estudo, a classificação quanto à estabilidade (alterabilidade, mutabilidade e consistência). Tal classificação consiste em indicar o grau de maior ou menor dificuldade para modificação do texto constitucional, dividindo as constituições em Imutáveis, Rígidas, Flexíveis e Semirrígidas, conforme a seguir exposto:⁸

a) Imutável: é aquela que não admite qualquer alteração em seu texto.

b) Rígida: para alteração do texto constitucional exige-se um processo legislativo mais dificultoso do que aquele realizado para a elaboração das demais leis do ordenamento jurídico.

c) Flexível: permite a alteração do texto constitucional por processo legislativo simples semelhante ao realizado para as demais leis do ordenamento jurídico.

d) Semirrígidas ou Semiflexível: é aquela constituição em que uma parte pode ser alterada por processo legislativo simples, semelhante para a elaboração das demais normas infraconstitucionais, e a outra parte necessita do emprego de um processo legislativo mais dificultoso.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é classificada como constituição rígida, pois exige procedimento especial para sua alteração por meio de emendas constitucionais, conforme disposto no art. 60, §2º, CF/88, que define que as emendas constitucionais serão aprovadas em votação em dois turnos, nas duas Casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) por pelo menos três quintos dos integrantes das Casas Legislativas.

⁸ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 17-18.

1.4 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

O Princípio da Supremacia da Constituição corrobora o entendimento de que a Constituição ocupa posição de superioridade em relação às demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, pois, conforme assevera o Professor José Afonso da Silva (2013), a Constituição se “coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos,” sendo, assim, a lei suprema do Estado.⁹ Pode-se afirmar, então, que por meio da concepção de Kelsen (Pirâmide de Kelsen), todas as normas do sistema jurídico devem ser verticalmente compatíveis com o texto constitucional.

Vê-se, então, que a hierarquia das normas, a rigidez da Constituição e o Princípio da Supremacia da Constituição representam conceitos / entendimentos essenciais para fins de controle de constitucionalidade.

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Controle de Constitucionalidade consiste em verificar a validade das normas infraconstitucionais face à Constituição. Como efeito dessa verificação as normas podem ser consideradas inconstitucionais (inválidas), se estiverem em desconformidade com o texto constitucional ou constitucionais (válidas), se conservarem compatibilidade com a Constituição.

Na visão de Paulo e Alexandrino (2016), o Controle de Constitucionalidade se fundamenta através do seguinte encadeamento de fatores: a) os Estados com constituições escritas e rígidas necessitam de procedimento especial (mais dificultoso) para alteração do texto constitucional, devendo haver tal previsão no texto constitucional original; b) Nesses Estados com constituições rígidas verifica-se como consequência imediata a presença do Princípio da Supremacia da Constituição; c) O Princípio da Supremacia da Constituição exige que todas as normas que compõe o ordenamento jurídico devem guardar compatibilidade com o

⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. ver. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 47 e 49.

texto constitucional; d) Pelo Princípio da Supremacia da Constituição as normas incompatíveis com o texto constitucional serão consideradas inconstitucionais (inválidas) e devem ser retiradas do ordenamento jurídico; e) A Constituição deve outorgar competência a algum órgão (ou órgãos) para que verifique se a norma em questão conserva compatibilidade com o texto constitucional e reestabeleça a harmonia do ordenamento jurídico. Este órgão competente estará realizando, assim, o controle de constitucionalidade.¹⁰

Para que o controle de constitucionalidade seja realizado são necessários os seguintes requisitos (pressupostos): a) a Constituição deve ser rígida, da qual resulte a superioridade das normas constitucionais sobre as demais, caracterizando o Princípio da Supremacia da Constituição; e b) existência de um mecanismo de fiscalização das leis, contendo, no mínimo, um órgão que guarde competência para assegurar a supremacia do texto constitucional.¹¹

O Controle de Constitucionalidade teve início em 1803 no Estados Unidos, quando no julgamento do caso *Marbury vs Madison*, o Presidente da Suprema Corte Norte-americana, Juiz John Marshall, afastou a aplicação de uma lei ao caso em questão por considerá-la incompatível com a Constituição, mesmo não havendo previsão na Constituição norte-americana. Com essa decisão, consolidou-se a supremacia da constituição em relação às demais normas jurídicas.¹² Inspirada nas propostas de Hans Kelsen, a Constituição da Áustria, promulgada em 1920, criou um Tribunal Constitucional com competência exclusiva de realizar o controle abstrato da constitucionalidade das leis.¹³

No Brasil, o controle de constitucionalidade não surgiu com a primeira constituição, pois a Constituição Federal de 1824 não estabeleceu nenhum sistema de controle de constitucionalidade. A Constituição Federal de 1891, inspirada pelo modelo norte-americano, estabeleceu o controle difuso de constitucionalidade, no qual qualquer juiz ou tribunal poderia realizar o controle de constitucionalidade de lei ou ato com indiscutível caráter normativo, atentando-se para a competência e organização judiciária. A Constituição Federal de 1934 manteve o sistema de controle difuso e ampliou as possibilidades de exercício, prevendo a Ação Direta de

¹⁰ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 705-708.

¹¹ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52.

¹² *Ibid.*, p. 53.

¹³ *Ibid.*, p. 53.

Inconstitucionalidade Interventiva, a cláusula de reserva de plenário e conferiu competência ao Senado Federal para suspender a execução, no todo ou parcialmente, de lei ou ato declarado inconstitucional por decisão definitiva.¹⁴

A Constituição Federal de 1937 inovou ao estabelecer que as decisões judiciais que declarassem a inconstitucionalidades de determinada lei poderiam ser reexaminadas pelo Parlamento por discricionariedade do Presidente da República. Já a Constituição Federal de 1946 reestabeleceu o sistema de controle de constitucionalidade e criou-se, por meio da Emenda Constitucional nº 16, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69, em resumo, tiveram como marco principal a previsão de realização do controle de constitucionalidade de lei municipal face à constituição estadual no tocante à situação de intervenção no município.¹⁵

E, por fim, a Constituição Federal de 1988 ampliou a legitimação para a propositura da representação de inconstitucionalidade, anteriormente previsto apenas para o Procurador-Geral da República; trouxe a previsão da possibilidade de controle de constitucionalidade das omissões legislativas, ou seja, em face da não edição de norma infraconstitucional pelo legislador quando previsto no texto constitucional; facultou-se a criação da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF); e estabeleceu a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), por meio da Emenda Constitucional nº 3/93.¹⁶

2.2 ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Define-se Inconstitucionalidade como “a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.”¹⁷ Desta forma, apresenta-se as seguintes espécies de inconstitucionalidade:

a) Inconstitucionalidade por ação: ocorre quando uma conduta comissiva, positiva, praticada por algum órgão estatal encontra-se em desrespeito (incompatibilidade) com a Constituição Federal. Típico exemplo é quando o

¹⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 282-283.

¹⁵ Ibid., p. 284.

¹⁶ Ibid., p. 285.

¹⁷ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53.

legislador elabora uma lei incompatível com a constituição.¹⁸ Esses atos podem ser legislativos (emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções) e atos normativos / administrativos (resoluções, decretos, portarias, entre outros editados pelo Poder Executivo, além das normas regimentais dos tribunais federais e estaduais).¹⁹

b) Inconstitucionalidade por omissão: ocorre quando a Constituição apresenta uma norma constitucional de eficácia limitada que ainda precisa de regulamentação, ou seja, “existe um direito assegurado na Constituição, porém não é possível exercê-lo em virtude da ausência de regulamentação.”²⁰

c) Inconstitucionalidade material (nomoestática): ocorre quando o conteúdo de uma lei ou ato é incompatível com a constituição. Aqui, mesmo que o processo legislativo tenha sido realizado de forma obediente à constituição, se a lei dispor de matéria contrária ao texto constitucional ela será inconstitucional.²¹

d) Inconstitucionalidade formal (nomodinâmica): ocorre quando o processo de elaboração da lei realizou-se em desacordo com as previsões legislativas, ou seja, quanto ao procedimento legislativo.²² Esse tipo de inconstitucionalidade formal, no ensinamento de Lenza (2014), subdivide-se em: Inconstitucionalidade formal orgânica (quando não se observa a competência legislativa para a elaboração do ato); Inconstitucionalidade propriamente dita (ocorre da inobservância do devido processo legislativo); e Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo (como, por exemplo, a edição de medida provisória sem a observância dos pressupostos de urgência e relevância).²³

e) Inconstitucionalidade parcial: em regra, a declaração de inconstitucionalidade é realizada em parte, pois, segundo Paulo e Alexandrino

¹⁸ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 711.

¹⁹ OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 50.

²⁰ Ibid., p. 52.

²¹ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 712.

²² Ibid., p. 712.

²³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 288-289.

(2016), “a aferição da validade da norma é feita dispositivo por dispositivo, matéria por matéria, e não em bloco, globalmente.”²⁴

f) Inconstitucionalidade total: ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade abrange a totalidade da lei impugnada.²⁵

2.3 MOMENTOS DE CONTROLE

O controle de constitucionalidade pode ser realizado em dois momentos: controle prévio ou preventivo, antes de o projeto de lei tornar-se lei e produzir seus efeitos no ordenamento jurídico ou controle posterior ou repressivo, que tem lugar após a edição da lei.

2.3.1 Controle prévio ou preventivo

O controle de constitucionalidade prévio ou preventivo é realizado antes de o projeto de lei ser aprovado, tornando-se lei e passando a produzir seus efeitos. Esse controle preventivo pode ser realizado pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário.

A atuação do Legislativo, no controle de constitucionalidade preventivo, se materializa através das Comissões de Constituição e Justiça constituídas nas Casas Legislativas, no âmbito federal, estadual e municipal, cabendo a essas comissões “verificar se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a inconstitucionalidade.”²⁶

O Executivo, por seu turno, exercerá o controle de constitucionalidade preventivo quando, no uso de suas atribuições no processo legislativo, proferir um veto jurídico, quando entender que determinado projeto de lei é inconstitucional. Caso, ocorra a derrubada do veto do Executivo pelo Legislativo, resultando na promulgação da lei, esta poderá ser objeto de controle de constitucionalidade posterior ou repressivo.²⁷

²⁴ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 714.

²⁵ Ibid., p. 714.

²⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 293.

²⁷ Ibid., p. 294.

Por fim, o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo realizado pelo Judiciário quando o Legislativo, através da impetração de Mandado de Segurança, recorre ao Judiciário para garantir o respeito ao devido processo legislativo na elaboração de projeto de lei ou proposta de emenda à constituição. Em outras palavras, se durante o processo legislativo, para a elaboração de projeto de lei ou proposta de emenda à constituição, for evidenciado possível desrespeito às regras constitucionais sobre o processo formal, cabe ao parlamentar impetrar Mandado de Segurança para garantir à obediência aos ditames legais do processo legislativo.²⁸

2.3.2 Controle posterior ou repressivo

O controle de constitucionalidade posterior ou repressivo será realizado sobre a lei promulgada. Conforme o órgão de controle, que verificará se a lei ou ato normativo possuem incompatibilidade com o texto constitucional (vício formal ou vício material), o controle de constitucionalidade repressivo poderá ser realizado pelo sistema político, sistema jurisdicional ou sistema híbrido (misto).

Ocorrerá o controle de constitucionalidade repressivo pelo sistema político quando o órgão de controle for distinto dos Três Poderes, isto é, não sendo do Executivo, Legislativo ou Judiciário. Contudo, no Brasil não se verifica a existência de órgão nessa circunstância.²⁹

O controle de constitucionalidade repressivo pelo sistema jurisdicional é realizado pelo Judiciário, tanto de forma concentrada, quando realizada por um órgão, ou de forma difusa, quando o controle repressivo é realizado por qualquer juiz ou tribunal.³⁰

Por sua vez, o controle de constitucionalidade repressivo pelo sistema híbrido guarda características do sistema político e do sistema jurisdicional. Desta forma, Lenza (2014) destaca que “algumas normas são levadas a controle perante um órgão distinto dos três Poderes (controle político), enquanto outras são apreciadas pelo Poder Judiciário (controle jurisdicional).”³¹

²⁸ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55.

²⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 299.

³⁰ Ibid., p. 299.

³¹ Ibid., p. 300.

Destaca-se que, embora o controle de constitucionalidade repressivo seja realizado, em regra pelo Judiciário, há hipóteses em que o Legislativo e o Executivo também exercerão o controle repressivo. O Legislativo tem atribuição para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder, nos moldes do art. 49, V, da Constituição de Federal de 1988. Ainda, no exercício do controle repressivo, o Legislativo (Congresso Nacional) poderá declarar a inconstitucionalidade de Medidas Provisórias de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 62, da Constituição de Federal de 1988.³²

No âmbito do Executivo, o controle de constitucionalidade repressivo poderá ser exercido na inaplicabilidade da lei. Nesse sentido, Lenza (2014) leciona, com base em entendimento jurisprudencial do STF, que ao Legislativo e ao Executivo “podem tão só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais”.³³

No que concerne ao Tribunal de Contas da União, uma de suas competências é colaborar com o Congresso Nacional no controle externo, conforme previsão no art. 71, da Constituição de Federal de 1988, de forma que, poderá, conforme o caso, deixar de aplicar a lei, se identificada a inconstitucionalidade desta.³⁴

2.4 MODELOS DE CONTROLE JUDICIAL

O controle de constitucionalidade posterior ou repressivo exercido pelo Judiciário poderá ser difuso (quando o controle for realizado por qualquer juiz ou tribunal) ou concentrado (quando o controle se concentra em um ou mais de um órgão (em número limitado), sendo competência originária deste órgão.

2.4.1 Controle difuso

O controle difuso, também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou, controle aberto, é realizado por qualquer juiz ou tribunal, respeitando-se a organização judiciária e as regras de competência processual. Trata-se, em regra,

³² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 300-301.

³³ *Ibid.*, p. 303.

³⁴ *Ibid.*, p. 303.

de declaração de inconstitucionalidade de forma incidental (via de defesa ou via de exceção) no processo, pois a alegação da inconstitucionalidade da lei atuará como a causa de pedir processual.

Como exemplo, Lenza (2014) relata que, na época do Presidente Collor, muitas pessoas ingressaram no Judiciário tendo por pedido o desbloqueio dos cruzados, utilizando-se de argumento na causa de pedir processual que o ato que ensejou o bloqueio era inconstitucional. Havendo a declaração da inconstitucionalidade, os efeitos para as partes serão *inter partes* e *ex tunc* (retroativo).³⁵

2.4.2 Controle concentrado

O controle de constitucionalidade repressivo concentrado de lei ou ato normativo é aquele realizado por um único órgão competente (tribunal). Nesta modalidade, o controle de constitucionalidade será exercido, em regra, pela via principal (via de ação), ou seja, o pedido do autor da ação consiste na própria questão da constitucionalidade da lei ou ato normativo, não se tratando, portanto, de simplesmente ser a causa de pedir processual.³⁶

O controle concentrado é também conhecido como controle abstrato, cuja “competência originária cabe ao Supremo Tribunal Federal, quando visa à aferição de leis em face da Constituição Federal, ou do Tribunal de Justiça em cada estado, quando o confronto é arguido entre as leis locais e a Constituição estadual.”³⁷

Assim, pode-se realizar a verificação nas seguintes situações:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica (ADI): com previsão constitucional no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, a ADI foi regulamentada pela Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. A Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica tem por objeto realizar o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição Federal. Quanto aos efeitos da decisão, o controle concentrado por ADI produzirá efeitos contra todos, ou seja, *erga omnes*, *ex tunc* (retroativo), efeito

³⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 307 e 314.

³⁶ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 723-724.

³⁷ *Ibid.*, p. 763.

vinculante aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal e efeito repristinatório (a legislação anterior, caso existente, voltará a ser aplicável).³⁸

Paulo e Alexandrino (2016) apontam que a “função precípua da Ação Direta de Inconstitucionalidade é a defesa da ordem constitucional, possibilitando a extirpação da lei ou ato normativo inconstitucional do sistema jurídico.”³⁹

b) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF): com previsão constitucional no § 1º do art. 102, da Constituição Federal de 1988, a ADPF teve sua regulamentação pela Lei Federal nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e trata-se de competência originária do STF.

O objeto da presente arguição é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de leis ou atos normativos do Poder Público (federal, estaduais e municipais), conforme definido pelo art. 1º da referida lei. Caberá ainda quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, Parágrafo único, I, da Lei Federal nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999).

Sobre o termo “preceitos fundamentais”, Lenza (2014) destaca que se qualificam como preceitos fundamentais “os grandes preceitos que informam o sistema constitucional, que estabelecem comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária”.⁴⁰ No que tange aos efeitos da decisão, o controle concentrado por ADPF produzirá efeitos *erga omnes* (contra todos), *ex tunc* (retroativo) e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Público.⁴¹

c) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO): conserva fundamento constitucional no § 2º do art. 103, da Constituição Federal, cabendo ao STF a competência originária. O objetivo é tornar efetiva uma norma constitucional destituída de efetividade, sendo que isso somente ocorrerá nas normas constitucionais de eficácia limitada. A Lei Federal nº 12.063, de 27 de outubro de 2009, incluiu o Capítulo II-A na Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a disciplina processual da ADO.

³⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 328 e 388.

³⁹ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método. 2016, p. 764.

⁴⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 409.

⁴¹ *Ibid.*, p. 411.

A ADO tem por objeto a omissão constitucional que é caracterizada “quando os órgãos permanecem inertes, não cumprindo seu dever de elaborar as leis ou os atos administrativos normativos indispensáveis à eficácia e aplicabilidade da Constituição Federal”, conforme afirmam Paulo e Alexandrino (2016). Os citados doutrinadores relatam ainda que sobre os efeitos da decisão, “em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de trinta dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal.” Contudo, em caso de omissão de um dos Poderes, o STF dará ciência para que o Poder competente adote as providências necessárias.⁴²

d) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (ADI Interventiva) ou Representação Interventiva (IF): decorre das situações de anormalidade em que um ente federativo, em caráter excepcional, intervém em outro, nos moldes dos artigos 34 e 35 da Constituição Federal. Assim, poderá ocorrer o controle de constitucionalidade por Representação Interventiva quando a União realizar intervenção nos Estados e Distrito Federal (art. 34) e nos Municípios localizados em territórios federais (art. 35). Também será possível exercer o controle de constitucionalidade quando o Estado realizar intervenção em seus Municípios (art. 35). A competência caberá ao STF.

Os objetos da Representação Interventiva é realizar o controle de constitucionalidade em: a) lei ou ato normativo que viole princípios sensíveis; b) omissão ou incapacidade das autoridades locais para assegurar o cumprimento e preservação dos princípios sensíveis, por exemplo, os direitos da pessoa humana; c) ato governamental estadual que desrespeite os princípios sensíveis; d) ato administrativo que afronte os princípios sensíveis; e) ato concreto que viole os princípios sensíveis.⁴³

e) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC): trata-se de possibilidade de controle introduzida pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, com alteração da redação do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal. O objeto é declarar a constitucionalidade apenas de determinada lei ou ato normativo federal, visto que apenas existe “uma presunção relativa (*juris tantum*) de toda lei ser

⁴² PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 763 e 820.

⁴³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 423-424.

constitucional.”⁴⁴ Cabe ao STF a competência para apreciar a ADC. Os efeitos da decisão são *erga omnes* (contra todos), *ex tunc* (retroativo) e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, à Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital.⁴⁵

Por fim, ressalta-se que o controle abstrato em face da Constituição Federal, exercido exclusivamente perante o Supremo Tribunal Federal, se dá por meio das ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade genérica (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF).

O controle abstrato não se aplica à Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (ADI Interventiva), pois, segundo Paulo e Alexandrino (2016), ela “possui objeto específico e concreto, qual seja, a fiscalização do processo de intervenção federal no caso de ofensa aos princípios constitucionais sensíveis.”⁴⁶

3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO PELAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3.1 COMISSÕES NAS CASAS LEGISLATIVAS

Para fins de entendimento, convém apresentar o conceito de Processo Legislativo, nos dizeres de Paulo e Alexandrino (2016), sendo como “o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados pelos órgãos competentes na produção das leis e outras espécies normativas indicadas diretamente pela Constituição.”⁴⁷

Conforme já explorado, o controle de constitucionalidade preventivo é aquele realizado na fase da elaboração do projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição (PEC) com o objetivo de impedir que estes, se inconstitucionais, venham a ser promulgados. Essa verificação de compatibilidade com o texto constitucional é realizada pelo Legislativo através de suas Comissões, conforme estabelece o art. 58 da Constituição Federal.

⁴⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 433.

⁴⁵ Ibid., p. 436.

⁴⁶ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 763.

⁴⁷ Ibid., p. 785.

Nas Casas Legislativas, verifica-se a presença das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) ou órgão semelhante, que tenha por função primordial verificar a constitucionalidade do projeto de lei que ora poderá ser apresentado para votação. Nessa condição, a CCJ emitirá parecer quanto à constitucionalidade que, posteriormente, será apreciado pelo Plenário da Casa Legislativa.⁴⁸

Ressalta-se que o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, através da emissão de parecer favorável ou contrário à aprovação da matéria, tem assento no art. 58 da Constituição Federal de 1988, onde preconiza que a Câmara dos Deputados e o Senado deverão constituir, nos termos do Regimento Interno de cada Casa, comissões permanentes. E esse modelo é estendido aos demais entes da federação nos âmbitos estadual e municipal.⁴⁹

A Câmara dos Deputados, por sua vez, no art. 32, IV, do Regimento Interno da Casa Legislativa, estabelece que o controle de constitucionalidade será realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ. No Senado Federal o controle será exercido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, de acordo com o art. 101 de seu Regimento Interno.⁵⁰

Ademais, conforme o regimento interno da Casa Legislativa, poderão ser constituídas comissões temáticas ou técnicas que terão por função primordial analisar os aspectos materiais da proposição legislativa e sua pertinência temática com a matéria específica de cada comissão. Por exemplo, a Comissão de Agricultura e Política Rural, em determinada Casa Legislativa, deve emitir parecer sobre projeto de lei que trate de tema concernente.⁵¹

3.2 ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A atuação das Comissões de Constituição e Justiça das Casas Legislativas pode ser verificada, a título de exemplificação, no Processo Legislativo Ordinário, que se destina à elaboração de lei ordinária.

⁴⁸ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54.

⁴⁹ BARROSO, Luis Roberto. **Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 72-73.

⁵⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 293.

⁵¹ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 498.

O Processo Legislativo Ordinário é composto de três fases: a) Fase introdutória, ao qual se inicia o ato legal, por meio da iniciativa de lei; b) Fase constitutiva, onde ocorre a atuação legislativa em que o projeto de lei apresentado será discutido e votado na Casa Legislativa (ou nas Casas do Congresso Nacional, na esfera federal) e ocorre ainda a atuação do Executivo que se manifestará sancionando ou vetando a proposição legislativa; c) Fase complementar, que consiste na promulgação e publicação da lei.⁵²

Na Fase constitutiva, uma vez apresentada a proposição legislativa em Plenário, em regra, são encaminhadas a duas comissões distintas, no mínimo, para serem apreciadas, sendo uma delas a Comissão de Constituição e Justiça, para análise dos aspectos relacionados à constitucionalidade, e outra sendo uma comissão temática relacionada à matéria da proposição. Nas comissões se realizará a discussão sobre o conteúdo da proposição, a qual poderá resultar na apresentação de emendas ou simplesmente a emissão de um parecer favorável ou contrário à aprovação da matéria.⁵³

Ocorrendo o parecer favorável das comissões, a proposição legislativa seguirá a tramitação normal para discussão e votação em Plenário. Se a comissão temática emitir parecer contrário à aprovação da matéria, não implicará a rejeição do projeto e ele seguirá a tramitação para discussão e votação pelo Plenário da Casa Legislativa. Isso se justifica pelo caráter do parecer da comissão temática que é meramente opinativo. Contudo, se a Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer contrário à aprovação da matéria, o projeto de lei será rejeitado e arquivado, pois trata-se de um parecer terminativo e não meramente opinativo.⁵⁴

Em síntese, a Comissão de Constituição e Justiça, após a apresentação, submeterá a proposição legislativa a exame de natureza formal, o qual serão verificados os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa. Trata-se de atuação fundamental para que a proposição legislativa possa seguir a sua tramitação, visto que o parecer contrário à matéria, emitido pela CCJ, ensejará a rejeição e conseqüente arquivamento do projeto de lei.⁵⁵

⁵² PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 487-510.

⁵³ Ibid., p. 498.

⁵⁴ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 498.

⁵⁵ Ibid., p. 498.

3.3 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES

O Poder Legislativo Municipal, exercido através dos Vereadores na Câmara Municipal, também conserva a possibilidade de realização do controle de constitucionalidade preventivo no processo legislativo, por meio da atuação, em geral, das Comissões de Constituição e Justiça. Para fins de estudo do tema, apresenta-se a atuação da Comissão de Constituição e Justiça do Poder Legislativo Municipal de Aracruz, município localizado na região norte do Estado do Espírito Santo.

A Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, através do Regimento Interno, estabelece, no art. 25, I e II, que as Comissões da Câmara Municipal serão: a) Permanentes, quando subsistem através da Legislatura; b) Temporárias, quando constituídas para finalidade especial ou de representações e tem sua extinção estabelecida no ato que a constituiu ou quando alcançado o fim a que se destinava.⁵⁶

Assim, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Aracruz/ES são (art. 28, I, II, III e IV): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas; Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias; e Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação. O Regimento Interno estabelece ainda, no Parágrafo único do art. 28, que a Comissões Permanentes examinarão as matérias de sua competência, concluindo sempre por parecer escrito.⁵⁷

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação conserva a competência, dentre outras, de acordo com o Regimento Interno, de examinar os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições legislativas (art. 30, I, "a"), bem como, examinar, preliminarmente, a admissibilidade da matéria, do ponto de vista constitucional e da conformidade à Lei

⁵⁶ Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz/ES. Disponível em <<http://www.cma.es.gov.br/>>. Acesso em 01 fev. 2018.

⁵⁷ Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz/ES. Disponível em <<http://www.cma.es.gov.br/>>. Acesso em 01 fev. 2018.

Orgânica do Município de Aracruz e do Regimento Interno da Casa Legislativa (art. 32).⁵⁸

No que tange ao pronunciamento da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, através de seu parecer, identificando a inconstitucionalidade da proposição legislativa, o art. 33 estabelece que, se pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, for concluído pela inconstitucionalidade ou inadmissibilidade da proposição em análise, esta será enviada ao Plenário da Casa Legislativa para que seja realizada discussão prévia.

Deste modo, se o Plenário se manifestar contrário ao parecer emitido pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, ou seja, se julgar constitucional ou a admissibilidade da proposição, esta voltará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a qual tenha sido distribuída. Contudo, se o Plenário se manifestar favorável ao parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, isto é, se entender a inconstitucionalidade ou a sua inadmissibilidade da proposição, esta estará rejeitada e será arquivada.⁵⁹

Desta forma, pode-se afirmar que o controle de constitucionalidade preventivo, quando exercido pelo Poder Legislativo, tem por órgão de atuação a Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa, que ao apreciar proposição legislativa, examina a matéria para identificar a presença de incompatibilidades com o texto constitucional (vícios formais e materiais), que, em caso positivo, emitirá parecer contrário à aprovação do projeto, ensejando a sua rejeição e arquivamento, materializando, assim, o controle de constitucionalidade preventivo.

4 CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por ser a lei suprema e fundamental do Estado, ocupa o topo do ordenamento jurídico brasileiro, servindo de fundamento de validade para todas as demais normas, chamadas de infraconstitucionais. Desta forma, todas as normas abaixo da Constituição Federal devem guardar compatibilidade com o texto constitucional, sob pena, de se assim não o fizer, serem consideradas inválidas (inconstitucionais).

⁵⁸ Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz/ES. Disponível em < <http://www.cma.es.gov.br/>>. Acesso em 01 fev. 2018.

⁵⁹ Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz/ES. Disponível em < <http://www.cma.es.gov.br/>>. Acesso em 01 fev. 2018.

Pela característica de rigidez da Constituição, observa-se a presença do Princípio da Supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro, ao qual corrobora ao ratificar a superioridade da Constituição sobre as demais normas.

Contudo, para que o ordenamento jurídico não seja desarmonizado se faz necessário realizar o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais que possam estar em afronta à Constituição. Desse modo, esse controle pode ser realizado de forma preventiva (antes da promulgação da lei ou ato normativo) ou repressivo (após a entrada no ordenamento jurídico).

O controle de constitucionalidade realizado de forma repressiva é exercido, principalmente, pelo Poder Judiciário, quando no emprego do Controle Judicial, verifica a incompatibilidade pelo método do Controle Difuso (quando realizado por qualquer juiz ou tribunal) ou pelo método do Controle Concentrado (quando realizado apenas pelo STF e pelos Tribunais de Justiça dos Estados). Cabe destacar, ainda, que no controle de constitucionalidade repressivo pelo sistema judicial concentrado verificam-se situações distintas que podem ser objetos de Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (ADI Interventiva) ou Representação Interventiva (IR), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF).

De outro modo, destaca-se que no controle de constitucionalidade preventivo, a verificação de incompatibilidade poderá ser exercida pelo Poder Legislativo, através das Comissões de Constituição e Justiça das Casas Legislativas; pelo Poder Executivo, através de veto no projeto de lei; e pelo Poder Judiciário, quando acionado pelo Poder Legislativo na impetração de Mandado de Segurança para garantir a observância do devido processo legislativo.

A atuação do Poder Legislativo, por intermédio da Constituição de Comissão de Justiça da Casa Legislativa, corresponde ao controle de constitucionalidade de lei ou ato de forma preventiva, visto que, sendo exercido no momento de elaboração da lei, examinará a matéria com a finalidade de identificar incompatibilidades com a Constituição Federal para evitar que lei inválida ingresse no ordenamento jurídico brasileiro, seja na esfera federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, restou alcançado o objetivo do presente estudo, uma vez que se cuidou, em aspectos gerais e pontuais, de apresentar a atuação da Comissão de Constituição e Justiça, concernente ao Poder Legislativo, no controle

de constitucionalidade preventivo. Tendo, para tanto, se utilizado de conteúdos doutrinários, legislação pertinente e regimentos internos de Casas Legislativas para abordar o tema dentro da delimitação da pesquisa.

Da forma semelhante, durante a pesquisa, pode-se contextualizar alguns conceitos e entendimentos sobre o controle de constitucionalidade nos seus aspectos mais debatidos.

Vê-se, então, que o controle de constitucionalidade, em sua amplitude, trata-se de um tema que merece ser estudado à exaustão pelos operadores do direito, visto tamanha complexidade e fundamental importância para conservação da harmonia do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, afirma-se que o tema não encontra aqui a sua exaustão, merecendo ser objeto de análise e explorações posteriores.

REFERÊNCIAS

- 1 BARROSO, Luis Roberto. **Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- 2 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- 3 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- 4 OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- 5 PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016.
- 6 PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- 7 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. ver. São Paulo: Malheiros, 2013.
- 8 TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 58-59.

Referências Eletrônicas

- 9 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 mai. 2017.
- 10 _____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 nov. 1999. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2018.
- 11 _____. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 06 dez. 1999. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

- 12 _____. Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 out. 2009. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

- 13 ESPÍRITO SANTO. Aracruz. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz/ES**. Disponível em < <http://www.cma.es.gov.br/>>. Acesso em 01 fev. 2018.